ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 22/06/98
Lagarto, 22 de 06 de 1999
FUNCIONÁRIO(A)

LEI N.º 17/98
DE 22 DE JUNHO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a doar, a Companhia Estadual de Habitação o Obras Públicas CEHOP – área de terra localizada neste Município para construção de casas populares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO

Faço saber a Câmara Municipal de Lagarto, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, a Companhia Estadual de Habitação e Obras, uma área de terra, de propriedade do Município, localizada no lugar denominado **PISTA DO CEMITÉRIO** na Colônia Treze deste Município, registrada sob o número R-02 matrícula n.º 10.113, Livro 2-AM, do **REGISTRO GERAL**, fls. 213, Protocolo n.º 24.396 Livro n.º 1-A, fls. 029, no Cartório de 1.º Ofício de Lagarto, Sergipe.

Parágrafo Único – A área de terra a que se refere o " caput" deste artigo mede o correspondente a 44.966,44m^2, designado pelo lote n.º 227, que faz confrontações: ao norte, com JOSÉ UBALDO DE AQUINO; ao sul com ERASMO CARLOS DE ALMEIDA; ao leste, com JOSÉ BATISTA DOS SANTOS ao oeste com Pista do Cemitério .

Art. 2.º - A área de terra a ser doada na forma desta lei é destinada à loteamento e construção de casas populares, destinação que constará da respectiva escritura de doação, como obrigação a ser cumprida pelo donatário, com previsão de início dentro do prazo de 2(dois) anos, a contar da data da mesma escritura, cuja área de terra não poderá ser transferida, sob qualquer forma de alienação, a terceiros.

§ 1.º - Feita a doação, a área de terra somente poderá ser utilizada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, em razão do que, se não for cumprida a destinação ou obrigação legal, ou não for obedecida o prazo previsto para seu início, ou, ainda, se ocorrer desvio na utilização, a referida área de terra, ou mesmo a possível parte cuja porção venha a ser

desviada, reverterá a propriedade do Município de Lagarto, sem ônus algum para o doador e sem que caiba qualquer indenização ao donatário.

§ 2.º A reversibilidade legal da área de terra ao patrimônio do Município, no caso de ocorrência das condições de que trata o § 1.º deste artigo, deverá constar de cláusula específica de reversão, da própria escritura de doação.

Art. 3.º - A Procuradoria Geral do Município – PGM – e a Secretaria Municipal de Administração, em articulação com A Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas, promoverão as medidas necessárias para que seja efetivada, na forma legal, a doação autorizada por esta lei.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lagarto, 22 de junho de 1998

JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
Prefeito Municipal